

PROJETO DE LEI Nº DE 2016.
(Do Sr. Celso Jacob)

Altera o art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de
fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera o artigo 40, da Lei 8.987 de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente, sem a obrigação de indenizar o permissionário

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doutrina jurídica, tem criticado duramente a Lei 8.987/95, dentre outros motivos, por ter atribuído expressamente ao instituto da permissão natureza contratual (art. 40) e, no mesmo dispositivo, atribuir-lhe as características da precariedade e da revogabilidade unilateral pela Administração, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello -Curso de Direito Administrativo, afirma que o grande ponto de antagonismo entre os institutos da concessão e da permissão é o poder da Administração de alterar ou encerrar a permissão, sem obrigação de indenizar o permissionário, enquanto na concessão o Poder Público está sujeito, obrigatoriamente, a indenizar o concessionário dos prejuízos econômicos sofridos com eventual alteração ou rescisão contratual.

Desde a edição da Lei 8.987/95 tem-se percebido uma aproximação cada vez maior entre os institutos da permissão e da concessão. Todavia, uma das poucas características que os diferem, de acordo com Diogenes Gasparini - Direito Administrativo, é o meio de formalização: a concessão de serviço público formaliza-se por contrato administrativo, enquanto a permissão de serviço público mediante contrato de adesão.

O que se deseja com a inclusão deste texto é distinguir a diferença entre esses dois institutos, até então motivo de grandes debates jurídicos e doutrinários. Estamos certos de que incluir este item no texto já existente e deixar que fique ao arbítrio da interpretação do juiz, como o mecanismo de dar mais segurança jurídica e de aproximar o julgador ao caso em tela, evitando a aplicação da subjetividade quando do surgimento do problema.

Pedimos, assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em

de novembro de 2016.

Celso Jacob

PMDB/RJ.